



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**DADOS DO PROCESSO**

|                                   |                                                                                                                                                       |
|-----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b>                  | 01877/2022/TCE-RO                                                                                                                                     |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>    | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI                                                                    |
| <b>ASSUNTO:</b>                   | Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição                                                                                            |
| <b>ATO CONCESSÓRIO:</b>           | Portaria n. 37/2021 de 21 de junho de 2021 (pág. 1 – ID1244830)                                                                                       |
| <b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>       | Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03, c/c art. 2º da EC 47/05, art. 100, incisos I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016 |
| <b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b> | DOM n. 2991 de 22.06.2021 (Pág. 2-4 – ID1244830)                                                                                                      |
| <b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>         | R\$ 1.683,45 (pág. 9-10 – ID1244833)                                                                                                                  |
| <b>NOME DA SERVIDORA:</b>         | <b>Alice da Silva Santos</b>                                                                                                                          |
| <b>MATRÍCULA:</b>                 | 448 (pág. 1 – ID1244830)                                                                                                                              |
| <b>CARGO:</b>                     | Zeladora, Referência 16, 40 horas semanais (pág. 1 – ID1244830)                                                                                       |
| <b>CPF:</b>                       | 299.150.582-68 (pág. 1 – ID1244830)                                                                                                                   |
| <b>REGIME JURÍDICO:</b>           | Estatutário (pág. 1 – ID1230184)                                                                                                                      |
| <b>DATA DE INGRESSO:</b>          | 12.07.1995 (pág. 2 – ID1244836)                                                                                                                       |
| <b>DATA DE NASCIMENTO:</b>        | 15.11.1956 (pág. 1 – ID1244836)                                                                                                                       |
| <b>SEXO:</b>                      | Feminino (pág. 1 – ID1230184)                                                                                                                         |
| <b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>     | Sim (pág. 2 – ID1230184)                                                                                                                              |
| <b>RELATOR:</b>                   | Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva                                                                                             |

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Versam os autos acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

### 2. ANÁLISE TÉCNICA

#### Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

| Item | Tipo de Documento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Sim | Não | Págs.                            |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|----------------------------------|
| I    | Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;                                                                                                                                                                                                                                         | X   |     | 1 – 3 - 4<br>ID1244830           |
| II   | Certidão de tempo de serviço/contribuição;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | X   |     | 1-6<br>ID1244831                 |
| III  | Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; | -   | -   | -                                |
| V    | Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria                                                                                                                                                                                                                                                 | X   |     | 1<br>ID1244832<br>5<br>ID1244833 |
| IX   | Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;                                                                                                                                                                                                                                | -   | -   | -                                |



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |     |   |                |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|---|----------------|
| X    | Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | N/A |   |                |
| XI   | Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | X   | - | 6<br>ID1244830 |
| XII  | Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil | -   | - | -              |
| XIII | Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | -   | - | -              |

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

## 2.2. Do tempo de serviço

| Tempo apurado pelo SICAP WEB | Tempo apurado pelo órgão concedente | Aferição |
|------------------------------|-------------------------------------|----------|
|------------------------------|-------------------------------------|----------|



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

|                                                                         |                                                                     |          |
|-------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|----------|
| <b>11.155 dias</b> , ou seja, 30 anos, 6 meses e 25 dias <sup>1</sup> . | <b>11.125</b> , ou seja, 30 anos, 05 meses e 22 dias <sup>2</sup> . | <b>η</b> |
|-------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|----------|

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Instituto de Previdência (págs. 5-6 – ID1244831) é de 30 (trinta) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do servidor.

### 2.3 Da fundamentação legal

| Item | Fundamentação                                                                                                                                         | Base de cálculo                                                                                                                                  | Aferição |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 01   | Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03, c/c art. 2º da EC 47/05, art. 100, incisos I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016 | Proventos integrais, calculados de acordo com a última remuneração contributiva que se deu o cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade | ✓        |

(✓) Confere (η) Não confere

### 2.4. Dos proventos

| Base de cálculo                                                                                                                                  | Valor                                | Aferição |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|----------|
| Proventos integrais, calculados de acordo com a última remuneração contributiva que se deu o cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade | R\$ 1.683,45 (pág. 9-10 – ID1244833) | <b>η</b> |

(✓) Confere (η) Não confere

6. Considerando que o cálculo dos proventos se dará com base na integralidade, devendo ser considerado a última remuneração contributiva, verifica-se que o pagamento dos proventos referente ao primeiro benefício da inatividade não guarda consonância com a planilha de composição de proventos, pelos motivos aduzidos abaixo.

<sup>1</sup> Tempo computado até o dia anterior à data de 01.02.2022, de acordo com a publicação do ato no DOM n. 3152 de 07.02.2022 (pág. 11– ID1198381).

<sup>2</sup> Conforme Certidão de tempo de Serviço/Contribuição (págs. 5-6 – ID1244831).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Denota-se através do contracheque de pág. 1 – ID1244832, considerando ser a última remuneração contributiva (mês de maio/2021), que a base previdenciária da servidora é no valor de R\$1.683,45 (mil e seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos). Na planilha de proventos de pág. 9 e 10 – ID1244833, consta que foi utilizado o valor da última remuneração para calcular os proventos, sendo que esta foi apurada no valor de R\$1.683,45 (mil e seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

8. Contudo, o valor correspondente ao primeiro e segundo benefício da inatividade (pág. 5-7 – ID1244833), percebidos pela servidora corresponde ao valor de R\$1.756,25 (mil e setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), ou seja, é maior que a remuneração contributiva, sem justificativa de reajuste, o que é vedado pelo art. 40, §2º da CF (com redação da EC n. 20/98) e art. 1º, §5º da Lei Federal n. 10.887/2004.

9. Em razão dos apontamentos citados, sugere-se ao relator que solicite esclarecimentos por parte do Diretor/Executivo do Instituto de Previdência de Jaru – JARUPREVI.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. CONCLUSÃO

11. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a Senhora **Alice da Silva Santos** não faz jus ao benefício a ser aposentada em razão dos apontamentos citados, sugere-se ao relator que solicite esclarecimentos por parte do Diretor/Executivo do Instituto de Previdência de Jaru – JARUPREVI.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5 Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que determine ao Diretor/Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, que:

- a) Esclareça os pontos descritos no item 2.4. do presente relatório técnico, que se referem ao pagamento dos proventos da servidora Alice da Silva Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6 Assim, tão logo se comprovada a adoção das providências sugeridas, o ato concessório estará APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7 Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 10 de outubro de 2022.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 10 de Outubro de 2022



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4